



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Excelentíssima Senhora Prefeita

Margot Navarro Graziani Pioli

Processo n.º 12645/2021

Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Andradas, por intermédio dos presentes autos, solicita que seja revisto posicionamento externado por esta Procuradoria, em outros autos, a respeito da impossibilidade de contabilização do período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de concessão de licença prêmio, tendo em vista as vedações trazidas pela LC 173/2020.

Para melhor compreensão, uma pequena introdução deve ser realizada.

A LC 173, de 27 de maio de 2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 maio de 2000, e dá outras providências*”, dispôs, que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021”, dentre outras hipóteses:

*IX - Contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, **licenças-prêmio** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

Houve questionamento acerca da constitucionalidade de referida norma, oportunidade em que o plenário do STF entendeu, por unanimidade, pela constitucionalidade da LC 173/2020, ao argumento de que não haveria violação à autonomia dos entes federativos, sendo que a previsão de contenção de gastos com o funcionalismo público em momento de pandemia é adequada com as normas constitucionais e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável (data de publicação do acórdão 22/03/2021 – ADI 6442, 6447, 6450 e 6525). Posteriormente, no julgamento RE 1311742 (acórdão publicado em 26/05/2021), o plenário do STF, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade do art. 8º



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

da LC 173/2021, bem como a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, devendo ser aplicada aos demais processos em trâmite.

Percebe-se que tais julgamentos foram proferidos entre os meses de março e maio do corrente ano, bem como que não foram esmiuçadas todas as hipóteses concretas trazidas em referido art. 8º da LC 173/2020. A questão trouxe muitas dúvidas aos gestores municipais, dando ensejo às mais variadas teorias. Porém, posicionamentos judiciais em casos concretos eram e ainda são poucos.

Assim, em janeiro do corrente ano, após consulta apresentada pela Gerente da Divisão de Gestão de Pessoas e Tecnologia da Informação, Sra. Fabiana Ribeiro Barbosa, face o cenário fático e jurídico vivenciado no momento, externei manifestação nos autos de n.º 11.036/2020, com o seguinte teor, ressaltando que se tratava de parecer de natureza consultiva, desprovido de caráter vinculante:

- 1) O gozo da licença-prêmio pelos servidores que já tenham completado tal direito antes da vigência da LC 173/2020 só poderão usufruí-las se não houver aumento de despesa pela Administração Pública, pois, ao se afastar de suas funções seria necessário a contratação de alguém para ocupar aquele cargo/função;*
- 2) Os funcionários que tenham completado o prazo para aquisição da licença-prêmio até dia 27/05/2020 fazem jus ao benefício, mas não poderão gozá-las, tendo em vista que poderá haver aumento de despesa, em razão de contratação de pessoal para suprir a falta daquele funcionário. Já aqueles que poderiam vir a fazer jus à licença-prêmio entre os dias 27/05/2020 a 31/12/2021, deverão ter a contagem do tempo suspensa.*
- 3) Nesse caso específico, por se tratar de uma questão sui generis, em que o funcionário se aposentará durante a vigência da LC 173/2020, ficando vago seu cargo, forçoso reconhecer que fazem jus a licença prêmio, podendo receber apenas após o dia 31/12/2021.*

Posteriormente, nos autos de n.º 11.214/2021 – mencionado pelo requerente – manifestei-me pela aplicação do art. 8º da LC 173/2020 ao Município de Andradas com relação à suspensão do período aquisitivo para concessão de férias prêmio, opinando pelo não acolhimento do entendimento, do requerente, de que a legislação municipal não condiciona à concessão de férias prêmio apenas ao transcurso temporal.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Portanto, esta Procuradoria, pelos pareceres outrora mencionados, firmou entendimento de que a regra insculpida no art. 8 da LC 173, com relação a férias prêmio, é aplicada ao Município de Andradas, ficando suspenso o computo do período compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 para concessão de tal benefício.

Todavia, por intermédio dos presentes autos, com fundamento em decisão recentemente proferida pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em 4/8/2021, no processo 1095597, relativo à consulta realizada pela Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, solicita a revisão do posicionamento desta Procuradoria, o qual foi adotado pela Administração Municipal.

Isto porque o TCE, em citada consulta, entendeu que *“o inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, proíbe, durante o período compreendido entre 28/5/2020 e 31/12/2021, que tempo de serviço cumprido dentro desse mesmo período seja computado para fins de concessão de férias-prêmio a agentes públicos, se – e somente se – elas forem conversíveis em pecúnia e também vinculadas exclusivamente ao perfazimento de determinado período de tempo de serviço”*.

Ao analisar o inteiro teor da consulta em apreço, temos que o Conselheiro Gilberto Diniz assim pontuou:

“É perceptível que essa regra institui temporária proibição de contagem do período de tempo compreendido entre 28/5/2020 (data da publicação e do início da vigência da Lei Complementar nº 173, de 2020) e 31/12/2021 para fins de aquisição de alguns direitos de agentes públicos: adicionais por tempo de serviço (“anuênios, triênios, quinquênios”), “licenças-prêmio” e “demais mecanismos equivalentes”.

Para que venha a incidir a referida proibição, a regra estabelece duas condições: a) que os direitos “aumentem a despesa com pessoal”; b) que eles nasçam “em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”.

(...)

“...férias-prêmio podem ou não ser conversíveis em pecúnia (e, por isso, podem ou não aumentar a despesa com pessoal, o que pode resultar em, respectivamente, atendimento ou desatendimento à condição “a” referida no tópico anterior); e que elas podem ou não depender apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que corresponde,



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

respectivamente, ao atendimento ou ao desatendimento à condição “b” também referida no tópico anterior)”.

Observa-se, ainda, que tal entendimento foi proferido posteriormente às decisões do STF que entenderam constitucionais as regras constantes do art. 8º da LC 173/2020 e com ela, em nosso humilde entendimento, em nada conflita. Isto porque o caso concreto discutido no RE 1311742 – onde o plenário do STF reafirmou a constitucionalidade do art. 8º da LC 173/2020, mas agora com fundamento em caso concreto – refere-se à determinação do Estado de São Paulo, com fundamento na LC 173/2020, de suspensão da contagem de tempo aos Servidores Estaduais, para fins de quinquênio, **licença prêmio em pecúnia** e sexta parte. Ou seja, reconheceu a constitucionalidade da determinação do Estado de São Paulo, a qual encontra consonância com a interpretação dada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (vedação da contagem de tempo para a concessão de férias prêmio conversíveis em pecúnia).

Tendo em vista que a situação jurídica que envolve as questões relacionadas à aplicação da LC 173/2020 ainda é muito sensível, **apresenta-se prudente, para resguardar tanto o gestor público quanto os servidores, seguir as orientações tracadas pelo Tribunal de Contas do Estado**, mesmo não ficando imune a eventuais questionamentos judiciais. Assim, por oportuno, entendo que seja o caso de rever, parcialmente, os pareceres outrora proferidos.

Melhor explicando. Em seu voto, o Ministro Conselheiro Gilberto Diniz ressaltou que incidirá a vedação de cômputo do período indicado na LC 173/2020 se forem preenchidos dois requisitos: *a) que os direitos “aumentem a despesa com pessoal”;* *b) que eles nasçam “em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço”*.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais deixou claro que somente haveria a suspensão da fluidez do período aquisitivo para a licença prêmio se fossem preenchidos cumulativamente os dois requisitos: aumento de despesa com pessoal e que o direito nasça em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, conforme abaixo transcrito:

É fácil perceber que, no Município de São Sebastião do Paraíso, as férias-prêmio são conversíveis em pecúnia (e a conversão aumenta a despesa com pessoal, o que atende a condição “a”), mas sua concessão não depende apenas do perfazimento de um determinado tempo de serviço (o que



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

desatende a condição “b”). A esta altura, convém lembrar que a situação de cada ente federado em relação às férias-prêmio e ao inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, pode ser, além da descrita no parágrafo anterior (atende “a”, mas desatende “b”), também qualquer uma destas outras três situações: desatende “a”, mas atende “b”; desatende “a” e desatende “b”; atende “a” e atende “b”. No entanto, somente esta última situação atrai a incidência daquele dispositivo legal, porque a proibição nele estatuída mira direitos que “aumentem a despesa com pessoal” (condição “a”) “em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço” (condição “b”).

Em entendimento outrora externado por esta Procuradoria, a legislação municipal concede o benefício de férias-prêmio com base em requisitos temporais. Todavia, na mesma consulta, o TCE-MG entendeu que requisitos similares a esses, constantes da legislação do Município de São Sebastião do Paraíso, caracterizam outros requisitos além do mero transcurso de prazo. Ou seja, conforme entendimento externado pelo TCE, a licença prêmio prevista no art. 137 da LC 90/2006 não seria decorrente apenas de determinado tempo de serviço, em razão das hipóteses previstas no art. 140 da mesma LC 90/2006. Portanto, de acordo com o entendimento do TCE/MG, a legislação de Andradas não incide na hipótese “b” acima descrita.

Noutra ponta, não é permitida, como regra, pela legislação municipal, a conversão das férias prêmio em pecúnia, e, desta maneira, também não haveria o enquadramento na hipótese “a” acima informada. Assim, por estes dois pontos, conforme decidido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como regra não há a suspensão da contagem do prazo, no período entre 28/05/2020 a 31/12/2021, para aquisição do benefício intitulado de licença prêmio ou férias prêmio.

Digo como regra porque há casos de servidores que, ao mesmo tempo, estão preenchendo o tempo necessário para férias prêmio e, também, para aposentadoria. Pelo atual ordenamento jurídico municipal, o servidor que possui períodos de férias prêmio consolidados e não gozados que venha a se aposentador é indenizado. Ou seja, nesta hipótese tais férias são convertidas em pecúnia. Consequentemente, referido período poderia ser considerado apenas para gozo, não para indenização.



Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34

Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br

Sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Outra questão se refere ao efetivo gozo das férias-prêmio. Conforme já exposto, o período aquisitivo, nos termos da decisão emanada pelo TCE/MG, no caso do Município de Andradas, não estaria suspenso. Entretanto, seu gozo pode vir a representar aumento de despesa, caso se faça necessária a contratação de outro servidor para substituir àquele que se afastará (conforme já exposto anteriormente). Ora, tal hipótese – além de encontrar óbice no §2º, do art. 137 da LC 90/2006 – é vedada pela LC 173/2020, pois caracteriza aumento de despesa. Desta feita, o período aquisitivo não estaria suspenso, mas seu gozo poderia ser obstado entre 28/05/2021 a 31/12/2021.

Feitas todas as considerações, muito embora esteja próximo ao encerramento do período de restrições previsto no art. 8º da LC 173/2020, entendo prudente revisar as manifestações outrora proferidas por esta Procuradoria, em tais aspectos:

a) Não há suspensão da contagem do prazo compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021 no período aquisitivo de férias-prêmio/licença-prêmio, **desde que seu gozo não implique em aumento de despesas;**

b) O servidor, que durante as restrições impostas pela LC 173/2020 vier a se aposentar, necessariamente deverá gozar das férias-prêmio cujo direito foi adquirido em referido interstício, não podendo o mesmo ser indenizado em pecúnia;

c) Referido período poderá ser utilizado para férias-prêmio a serem gozadas no próximo exercício (2022), observadas as demais disposições aplicáveis à matéria.

Por oportuno, mantêm-se inalteradas as demais orientações relativas à matéria posta em análise.

Este é o parecer, o qual submeto a apreciação e deliberação de Vossa Excelência.

Andradas, 29 de novembro de 2021.

Daniel Henrique Ferraz

Procurador Geral do Município